

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.623.028
PARAÍBA**

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: ANTONIO GONCALVES DE LIMA
ADV.(A/S)	: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: JOSEFA ANTONIA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: RHAFEL SARMENTO FERNANDES

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que neguei provimento ao recurso extraordinário com fundamento na incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (doc. 108).

Ademais, decidiu-se, também, pela consonância do caso dos autos com os Temas 339 e 576 da Repercussão Geral.

Em suas razões, o agravante afirma que é inaplicável ao caso dos autos o óbice da Súmula 284/STF, porque:

[o] Recurso Extraordinário não apenas indicou o dispositivo constitucional, como estruturou capítulo próprio para a tese de individualização da sanção. A indicação aparece já na exposição inicial (ID 3741323, pág. 71) e na preliminar de repercussão geral (pág. 73). Na pág. 74, sob a rubrica “Dispositivo Constitucional Violado”, consta que “o dispositivo constitucional que foi violado está inserto no Art. 5, XLVI”, seguida da transcrição do inciso. Na pág. 88, há tópico autônomo intitulado “Da afronta ao Art. 5, inciso XLVI, da Constituição Federal”. E, no requerimento final (pág. 92), o apelo volta a pedir o reconhecimento da violação ao art. 5º, XLVI (doc. 110, p. 9).

Sustenta, ainda, que:

[h]á, é verdade, uma referência isolada ao inciso “XLIV” no parágrafo que encerra a fundamentação (pág. 92). Trata-se de erro material evidente: a frase em que ele aparece cuida precisamente da “dosagem sancionatória” e da “individualização punitiva”, e o requerimento formulado logo em seguida, na mesma página, volta a indicar o inciso XLVI. Um lapso dessa natureza, cercado de indicações corretas e reiteradas, não autoriza concluir que o dispositivo constitucional deixou de ser indicado (doc. 110, p. 9).

Por fim, diz que:

[a] divergência entre essa premissa e o teor do recurso é confirmada pela própria atuação da parte adversa. Nas contrarrazões ao Recurso Extraordinário, a União registrou que o recorrente “sustenta violação ao Art.5º, XLVI, da Constituição” (ID 3741333, pág. 12). Não se atribui a essa manifestação qualquer efeito vinculante quanto ao juízo de admissibilidade; o dado vale apenas por sua objetividade: a ausência de indicação do dispositivo constitucional, afirmada na decisão de origem, não correspondeu sequer à leitura da parte recorrida (doc. 110, p. 10).

É o relatório.